DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4094/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/12706/2014
PROTOCOLO	:	1528392
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSÉ GOMES GOULART
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO N. 91/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 29/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL
CONTRATADA		AUTO POSTO BAMBU LTDA - ME
VALOR CONTRATADO		R$ 63.420,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO. PREGÃO PRESENCIAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 91/2014, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 29/2014, celebrado entre o Município de Sete Quedas a empresa Auto Posto Bambu Ltda - ME, cujo objeto é a aquisição de combustível, tipo gasolina comum e diesel S10, para atender os veículos das secretarias municipais, no valor de R$ 63.420,00 (sessenta e três mil, quatrocentos e vinte reais), constando como ordenador de despesas o Sr. José Gomes Goulart, prefeito.

Analisam-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização e o teor do contrato (2ª fase), nos termos do art. 120, I, "a", e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Após o exame dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o corpo técnico da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), conforme Análise ANA-4ICE-1376/2015, quanto o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-7071/2015, manifestaram-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a presente contratação, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis Federais n. 10.520/02 e n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, razão pela qual o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório (1ª fase), na modalidade Pregão Presencial n. 29/2014, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **legalidade** e **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 91/2014 (2ª fase), com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE para a análise dos atos de execução do objeto contratual (3ª fase).

Campo Grande, 25 de julho de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo